



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02 / 12 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.015447/2002-51  
Recurso nº : 124.383  
Acórdão nº : 202-15.567

Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.**

Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, das pretensões do reclamante quando a matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA - BRASÍLIA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
BRASÍLIA 26 / 06 / 04  
*[Assinatura]*  
VISTO



Processo nº : 10480.015447/2002-51  
Recurso nº : 124.383  
Acórdão nº : 202-15.567

Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que a seguir transcrevo:

*“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/161 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1998 a 30/06/2002, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
PIS	80.293,14
JUROS DE MORA	31.523,23
MULTA PROPORCIONAL	60.219,67
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	172.036,04

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 158, por ter sido constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros Registro de Apuração do ICMS, a partir do qual foram elaboradas as planilhas “Composição da Base de Cálculo” e “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 164, onde requer “impugnação do Mandato de Procedimento Fiscal e dos Autos de Infração redundantes, uma vez que ao apresentar os livros contábeis referidos no item 2 passa a atender a legislação em vigor e demonstrar que o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal não corresponde com a realidade”, por afirmar, em síntese, que:

3.1 – conforme consta na folha 179 do referido Mandato o arbitramento foi baseado no Livro de Apuração de ICMS, onde apenas as receitas auferidas no período foram consideradas para apuração do auto de infração;

3.2 – Conforme consta na folha 179 do referido Mandato não foi concedido prazo razoável para apresentação dos livros contábeis, a saber, livro caixa, livro diário e o livro razão;

3.3 – Como consequência do acima exposto o resultado da fiscalização está impondo ao contribuinte acima identificado arbitramento de uma carga tributária muito acima da realidade, pois não está levando em

BRASILIA 26/06/04



Processo n<sup>o</sup> : 10480.015447/2002-51  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.383  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-15.567

*consideração as despesas incorridas para geração das receitas que estão servindo de base para o Auto de Infração.”*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC n<sup>o</sup> 5.356, de 11/07/2003, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2002*

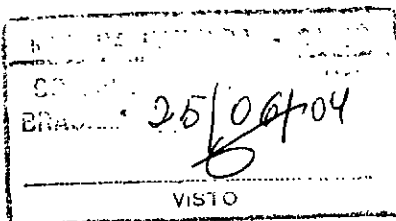
*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.*

*É devida a contribuição apurada em procedimento fiscal, sobre valores das receitas e suas exclusões, informados nos registros da empresa.*

*Lançamento procedente”.*

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 08/08/2003, recurso voluntário, fls. 175/180, ao Conselho de Contribuintes, apresentando suas razões de defesa, quais sejam, em síntese:

1. o lançamento decorre da exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, após lavratura de Auto de Infração, determinado pelo art. 23, inciso I, da IN SRF n<sup>o</sup> 250, de 26/11/2002, cuja exclusão seria obrigatória nos termos do inciso II do § 2<sup>o</sup> do art. 22 da citada IN;
2. em outro Auto de Infração, cujo documento está acostado aos autos, o fiscal autuante informou que “o mesmo não preenchia os requisitos para sua permanência no SIMPLES, fato que motivou uma representação fiscal para fins de exclusão daquele sistema de pagamentos”;
3. a representação fiscal foi protocolizada sob n<sup>o</sup> 10480.014279/2002-87;
4. a exclusão de ofício do SIMPLES dar-se-á mediante ADE da autoridade fiscal da SRF que jurisdicione o contribuinte, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa nos ritos do PAF;
5. sem o ADE o auto de infração não poderia ser lavrado, uma vez que estando a recorrente cadastrada no SIMPLES não poderia ser tributada como pessoa jurídica normal;
6. a recorrente não foi intimada para defender-se administrativamente da sua exclusão do SIMPLES, tendo sido violado, assim, o art. 5<sup>o</sup>, inciso LV, da CF/88;
7. a decisão recorrida não fala qual o despacho definitivo dado na citada representação fiscal, não tendo a empresa conhecimento do resultado haja vista não ter havido publicidade do ato administrativo;



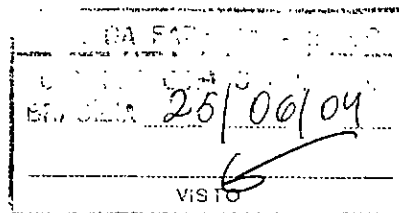


Processo nº : 10480.015447/2002-51  
Recurso nº : 124.383  
Acórdão nº : 202-15.567

8. a representação fiscal deveria estar apensada ao presente processo como elemento integrante, nos termos expressos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72; e
9. não tendo havido instrução processual com a representação fiscal nº 10480.014279/2002-87, não pode a empresa ser autuada como as demais pessoas jurídicas e sim como cadastrada no SIMPLES, não podendo ser exigido o crédito tributário hora recorrido uma vez que os DARFs acostados comprovam o recolhimento do tributo e seus reflexos no período fiscalizado, na forma da legislação do SIMPLES.

A autoridade competente informa, à fl. 213, que foi apresentado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.





Processo nº : 10480.015447/2002-51  
Recurso nº : 124.383  
Acórdão nº : 202-15.567

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente há de se ressaltar que os argumentos de defesa trazidos pela recorrente em grau de recurso diferem totalmente daqueles apresentados na fase impugnatória. No primeiro caso referem-se à impossibilidade de lavratura de Auto de Infração como se a autuada fosse pessoa jurídica, uma vez que está cadastrada no SIMPLES, e para a sua exclusão não foram obedecidos os ritos processuais cabíveis.

No segundo caso, os argumentos de defesa referem-se a incorreções da base de cálculo apurada em consequência de suposto arbitramento realizado pelo Fisco com base no Livro de Apuração do ICMS.

Verifica-se, portanto, que as razões de defesa contidas na impugnação não guardam qualquer relação com aquelas interpostas em grau de recurso.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:


- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado, é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido não conhecer do recurso em virtude de as matérias de defesa encontrarem-se preclusas.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA

